



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI No 1 160

Assunto: Autorização para a Prefeitura Municipal alienar, ao Aero Clube de Jundiaí, por doação, um terreno com a área de 15 903 m², localizado no bairro Casa Branca, para nele serem construídos hangares e dependências destinados às suas atividades.

Voto des. fls. 13. Mantido em 14/9/64

Proc. No. 9.222
Clas. 5 0 3 . 6 3 0

*Arguente: u
16.9.64*



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Às CJR, CFO e COSP. DECAAS
Sala das Sessões, em Jundiá,
PRESIDENTE [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 13 1960

PROTÓCOLO N.º 09222

CLASSIF 503.630

PROJETO DE LEI Nº 1 160

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar ao Aero Clube de Jundiá, por doação, o imóvel abaixo descrito, - situado neste município, no bairro Casa Branca, para construção de - hangares e demais dependências destinados às suas atividades de incentivo da aviação, a saber:

" Partindo do ponto A, caminha-se em linha reta passando - pela frente do Hangar e da Sede do Aero Clube de Jundiá, numa distância de 100 (cem) metros lineares para chegar-se ao ponto B. Deflectindo-se à esquerda em 90 graus aproximados, segue-se em linha reta - numa distância de 155^m (cento e cinquenta e cinco) metros lineares para alcançar-se o ponto C. Deflectindo à esquerda caminha-se em linha reta 59^m (cinquenta e nove) metros lineares até o ponto D. Deflecte-se novamente à esquerda em linha reta numa distância de 108^m (cento e oito) metros lineares para atingir-se o ponto E. Nova deflecção à esquerda e em linha reta 106,50^m (cento e seis metros e cinquenta centímetros) lineares, chega-se ao ponto A, início do perímetro ora descrito que encerra em seu todo uma área de 15.903^{m²} (quinze mil, novecentos e três) metros quadrados, de acôrdo com a planta anexa que fica fazendo parte integrante desta lei".

Art. 2º - Da escritura de doação constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 160 -fls.2)

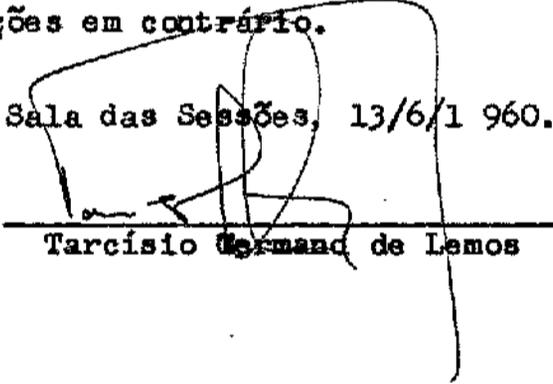
- a) - inalienabilidade do imóvel doado;
- b) - manutenção das finalidades de que trata o artigo 1º.

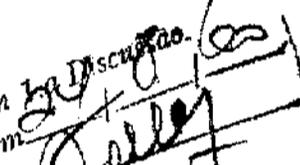
Parágrafo único - A não observância de qualquer dessas cláusulas invalida a doação, perdendo o donatário o direito a qualquer indenização.

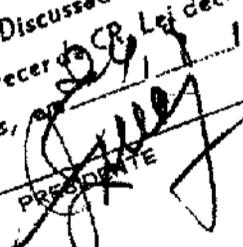
Art. 3º - Fica estipulado o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação da presente lei, para assinatura da escritura de doação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/6/1 960.


Tarcísio Germande Lemos

Aprovado em 1ª Discussão.
Sala das Sessões, em 
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR Lei decretada.
Sala das Sessões, em 
PRESIDENTE



ESTATUTOS DO
AÉRO CLUBE
DE JUNDIAÍ



FUNDADO EM 2 DE JUNHO DE 1941

ESTATUTOS DO AÉRO CLUBE DE JUNDIAÍ



Denominação — Sede — Fins

ART. 1 — O AÉRO CLUBE DE JUNDIAÍ, com sede e fóro nesta cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, tem como finalidade o incentivo e desenvolvimento da Aviação.

ART. 2 — Para a realização desse objetivo poderá:

- a) cooperar para a construção de campos de aviação e aeroportos, mantendo-os com a adoção de materiais necessários quando próprios;
- b) contribuir para a formação de pilotos, mecânicos e observadores civis, criando para tanto escola ou escolas;
- c) promover festas de aviação.

Das Sócios

ART. 3 — O quadro social compor-se-á de 3 (três) categorias de sócios:

contribuintes, honorários e beneméritos;

- ART. 4 — Os sócios contribuintes, serão aqueles que propostos por um dos sócios, forem aceites, pagando a mensalidade de Cr\$ 10,00;
- ART. 5 — Será conferido o título de sócio honorário, por proposta da Diretoria, aprovada pela Assembléa Geral, aqueles que prestarem serviços relevantes à Aviação.
- § unico — Os sócios honorários gozarão de todos os direitos dos sócios contribuintes.
- ART. 6 — Será conferido o título de sócio benemérito, por proposta da Diretoria, aprovada pela Assembléa Geral, aqueles que prestarem serviços relevantes ao AÉRO CLUB DE JUNDIAÍ.
- § unico — Os sócios beneméritos gozarão de todos os direitos dos sócios contribuintes.
- ART. 7 — São direitos dos sócios contribuintes:
- a) tomar parte na Assembléa Geral;
 - b) eleger a Diretoria;
 - c) propor a admissão de sócios contribuintes;
 - d) votar e ser votado;
 - e) frequentar a séde social e escolas do Clube, podendo fazer-se acompanhar de sua respectiva família ou convidado;
 - f) gozar das vantagens do regulamento interno;
- ART. 8 — São deveres dos sócios contribuintes:
- a) pugnar pelo engrandecimento do Clube, defendendo o seu nome e patrimônio, e acatar as decisões da Diretoria e as deliberações da Assembléa Geral.
 - b) pagar a mensalidade de Cr\$ 10,00;
 - c) aceitar e exercer com dedicação os cargos para os quais tenha sido eleito;

Faltas e Penalidades

- ART. 9 — Aos sócios infratores destes Estatutos e do Regulamento Interno serão aplicados as seguintes penalidades:
- a) admoestação;
 - b) suspensão;
 - c) eliminação;
- ART. 10 — Serão suspensos pela Diretoria, de 8 a 90 dias:
- a) os que admoestados reincidirem;
 - b) os que procederem incorretamente nas dependências do Clube;
 - c) os que desacatarem os membros da Diretoria;
 - d) os que ofenderem ou injuriarem, dentro das dependências do Clube, consócios ou empregados do Clube;
 - e) os que negligenciarem no desempenho do cargo ou comissões que forem investidos;
- ART. 11 — Serão eliminados
- a) os que reincidirem em faltas que lhes tenham determinado suspensão;
 - b) os que difamarem o Clube;
 - c) os que atentarem contra a moral;
 - d) os condenados ou pronunciados por motivos deshonrosos;
 - e) os que praticarem atos de grave indisciplina, quer no exercício de cargos, quer nos meios sociais;
 - f) os que pertencendo á categoria de sócio-contribuinte, se atrasarem com a Tesouraria por mais 3 (três) meses;
- ART. 12 — Privados de exercício de seus direitos sociais, os sócios só poderão ter ingresso na sede social ou dependências do Clube para recorrer do ato da Diretoria.

ART. 13 — Todos os atos da Diretoria que importem na limitação ou supressão dos direitos dos sócios de ambas as categorias, estão sujeitos ao "veredictum" da Assembléa Geral, mesmo quando não tenha havido recurso do sócio atingido.

Assembléa Geral

ART. 14 — O AÉRO CLUBE DE JUNDIAÍ será dirigido por uma Diretoria composta de 8 (oito) membros, escolhidos pela Assembléa Geral, a qual o representará ativa e passivamente, em juízo ou fóra dele, com mandato de ~~2~~ ¹ (um) ~~ano~~ anos, renovável para o período seguinte.

ART. 15 — Todos os atos emanados da Diretoria estão sujeitos à aprovação da Assembléa Geral, que se reunirá, uma vez por semestre ordinariamente, para tomar conhecimento das atividades da mesma, e extraordinariamente, sempre que for pedido de 1/3 dos sócios, ou por convocação da Diretoria.

ART. 16 — A Assembléa Geral, que será o órgão soberano, funcionará sob a direção de um presidente em exercício;

ART. 17 — A Assembléa reunir-se-á com um mínimo de dois terços ~~da~~ 1.ª convocação, com ~~um~~ de um terço na 2.ª convocação e com qualquer número em 3.ª convocação.

ART. 18 — Todos os membros da Assembléa Geral têm direito a voto, salvo aquele que estiver dirigindo os trabalhos, a quem fica reservado o voto de qualidade.

ART. 19 — Os trabalhos da Assembléa Geral serão regulamentados pelo Regimento que vier a ser organizado.

§ unico — As decisões da Assambléia Geral serão acatadas plenamente pela Diretoria, importando o não cumprimento delas em perda coletiva ao mandado.

Diretoria

ART. 10 — A diretoria que se comporá de 8 (oito) membros, será eleita pelo período de 1 (um) ano e constará dos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro, Diretor de Campo e Diretor de Propaganda.

a) Em cumprimento ao disposto na letra C. do Art.º 1.º da portaria 177 de 2 de setembro de 1.947 do Ministério da Aeronáutica, a diretoria do Aéro Clube de Jundiaí será composta exclusivamente de brasileiros com dois terços no minimo de brasileiros natos.

ART. 21 — Investida dos poderes necessários para praticar todos os atos de administração e gestão concernentes aos fins do Clube, a Diretoria terá plena liberdade de ação, menos para:

a) renunciar direitos, alinear, hipotecar e empenhar bens que o Clube possúa ou venha possuir;
b) contrair empréstimos.

ART. 22 — Considerar-se-á destituído de cargo de membro da Diretoria, aquele que, sem motivo justo, faltar a 5 (cinco) sessões consecutivas.

ART. 23 — A Diretoria se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por mês, e extracordinariamente sempre que for necessário, declarando-se aberta a sessão quando presente a maioria dos seus membros.

ART. 24 — Compete à Diretoria:

- a) observar e fazer cumprir estes estatutos, o regulamento interno e o do campo, bem como as decisões da Assembléia Geral;
- b) fazer representar o Clube nos atos solenes para que for convidado, por uma comissão escolhida de sócio de qualquer categoria ou de seus próprios membros;
- c) nomear os auxiliares que lhes forem necessários para a boa execução dos serviços administrativos, que serão escolhidos entre os sócios efetivos de quaisquer das categorias;
- d) admitir empregados, determinando-lhes salários e atribuições;
- e) elaborar regimento interno e o do campo;
- f) admitir sócios contribuintes;
- g) designar sócios para procederem às sindicâncias sobre os sócios propostos;
- h) resolver as questões concernentes ao **AÉRO CLUBE DE JUNDIAÍ** que não forem da exclusiva competência da Assembléia Geral;
- i) solucionar, a título precário, os casos omissos nos presentes estatutos que exijam providência imediata;
- j) convidar visitantes para passeios aéros sobre a cidade;
- k) promover festas de aviação ou delas se associar.

ART. 25 — Ao presidente compete especialmente:

- a) presidir as sessões da Diretoria, assim como representá-la nas Assembléias Gerais;
- b) rubricar os livros do Clube e autorizar o pagamento das despesas;
- c) submeter, em sessão, a discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

- d) executar e fazer cumprir as deliberações tomadas em sessão anterior;
- e) ter sempre o voto de qualidade em caso de empate;
- f) fazer-se substituir legalmente, quando tiver de tomar parte nas discussões, podendo, neste caso, ter direito a voto;
- g) representar o AÉRO CLUBE DE JUNDIAÍ, em juízo, podendo escolher mandatários de acordo com a maioria da Diretoria, e outorgar conjuntamente, de acordo com a mesma, a necessária procuração;
- h) assinar com o Tesoureiro cheques para o movimento do numerário do Clube, em depósito nos estabelecimentos de crédito, escolhidos pela Diretoria;
- i) praticar todos os atos de administração e quaisquer expressamente determinados nestes estatutos;
- j) apresentar, quando findo o seu mandato, um relatório minucioso dos fatos ocorridos durante o ano, o qual será, datilografado para ser distribuído aos sócios por ocasião da Assembléia Geral, fazendo-o acompanhar de um balanço que demonstre a situação económica e financeira do AÉRO CLUBE DE JUNDIAÍ e, bem assim, de um quadro da receita e despesa durante o exercício.

ART. 26 — Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) participar das reuniões da Diretoria com direito de voto;
- c) no caso de vaga de Presidente, convocar imediatamente a Assembléia Geral para a eleição do substituto.

ART. 27 — Ao Primeiro-Secretário compete:

- a) no caso de vaga dos cargos de Presidente e Vice-Pre-

- idente, convocar a Assembléa Geral para a realização de qualquer reunião ;
- b) convocar os diretores, por escritos com antecedência de três dias, para a realização de qualquer reunião ;
 - c) redigir as atas das reuniões da diretoria ;
 - d) lançá-las no livro respectivo e proceder a sua leitura nas reuniões ou assembléas ;
 - e) assinar com o presidente toda a correspondência oficial .

ART. 28 — Compete ao Segundo Secretário :

- a) organizar o prontuário dos associados de acôrdo com as respectivas propostas, fazendo nelas esclarecimentos e anotações de caracter elucidativo ;
- b) officiar, no prazo de três dias, aos sócios, qualquer deliberação da Diretoria que lhes diga respeito e officiar também, no mesmo prazo, aos que forem nomeados por atos da mesma ou da Assembléa Geral, para qualquer comissão ou cargo ;
- c) officiar, no mesmo prazo, aos associados que forem admitidos, remetendo-lhes um exemplar dos Estatutos, do Regimento Interno e do campo ;
- d) auxiliar o Primeiro Secretário em seus trabalhos e substituí-lo em suas faltas e impedimentos ;
- e) ter a seu cargo toda a correspondência com os sócios, alunos e interessados .

ART. 29 — Ao Primeiro Tesoureiro compete :

- a) assinar recibos, arrecadar quotas ou prestações, mensalidades, jotas, donativos, subscrições, ficando responsável pelas quantias em seu poder enquanto não as recolher em depósito à casa de credito que a Diretoria indicar ;

- b) assinar com o Presidente, cheques, cauções e procurações;
- c) apresentar, mensalmente, nas reuniões ordinárias um mapa de receita e da despesa do Clube, relativo ao mês anterior, fazendo transferir na áta o referido balanete, que deverá ser exposto em lugar apropriado da sede;
- d) expedir circulares notificando os sócios em atrazo e chamando a atenção dos mesmos para o que dispõem os Estatutos;
- e) pagar as contas legalizadas pelo Presidente.

ART. 30 — Ao segundo Tesoureiro compete :

- a) organizar e ter na mais completa ordem os livros necessários à arrecadação das quotas;
- b) auxiliar o Primeiro Tesoureiro em todos os serviços concernentes ao seu cargo;
- c) organizar e ter sob seus cuidados a biblioteca do Clube.

ART. 31 — Ao Diretor de campo compete ;

- a) administrar a escola de pilotagem, de acôrdo com os regulamentos e deliberações, tomadas em sessão, pela diretoria;
- b) submeter a aprovação da diretoria os projetos de festas e torneios esportivos, quer sociais quer inter sociais ;
- c) organizar um fichario de alunos e pilotos, nele anotando todas as observações que de qualquer forma possam interessar ;
- d) apresentar trimestralmente, um mapa do movimento da escola ;
- e) fazer cumprir rigorosamente a parte do Regimento Interno e do Campo, referente à escola.

Patrimônio Social

ART. 32 — Constituem patrimônio social os bens que o Clube possue ou venha a possuir por compra ou donativo.

ART. 33 — Constitue a receita:

- a) as doações e legados;
- b) as mensalidades dos sócios contribuintes;
- c) subvenções dos poderes públicos;
- d) as rendas da escola de pilotagem ou das que vierem a ser criadas;
- e) os produtos de festas ou diversões que organizar;
- f) o aluguel de suas instalações para a realização de quaisquer festas.

ART. 34 — Constituem despesas:

- a) a aquisição, conservação e movimentação de seus próprios materiais;
- b) o pagamento das despesas autorizadas pela Diretoria;
- c) as aplicações de numerário em aquisições ou gastos determinados pela diretoria.

Disposições Gerais

ART. 35 — É expressamente proibido no recinto da sede ou dependências do Clube, qualquer manifestação de caráter político ou religioso que possa afetar a crença ou nacionalidade de quem quer que seja, sob pena de eliminação do culpado ou culpados.

ART. 36 — Todas as eleições serão feitas pelo voto secreto, não sendo permitido o voto por procuração.

- ART. 37 — O A. C. J. terá a sua fâmula e distintivo.
- ART. 38 — Haverá um regimento interno que completará as funções destes estatutos.
- ART. 39 — Haverá, igualmente, um Regimento de Campo, que regularizará o funcionamento da escola ou outras que venham a ser criadas.
- ART. 40 — A elaboração e aprovação dos regulamentos que se refere o Art. 31, ficará a cargo da Diretoria.
- ART. 41 — A dissolução do Aéro Clube de Jundiaí, só poderá ser tomada por deliberação da Assembléa Geral e seus bens reverterão em beneficio de uma entidade congênere a juizo do Ministério da Aeronáutica.
- ART. 42 — Os sócios não responderão individual ou subsidiariamente por dívidas obrigações sociais.
- ART. 43 — Em qualquer ato de carater patrimonial o A. C. J., será representado conjuntamente pelo Presidente e Tezoureiro.
- ART. 44 — Os presentes estatutos entrarão em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL.
- ART. 45 — A reforma do Estatutos será feita de 3 em 3 anos, salvo proposta assinada por dois terços dos sócios e apresentada em Assembléa Geral, ou proposta da Diretoria em casos de exigências legais ou outros de excepcional urgencia, devendo ser convocada a Assembléa Geral exclusivamente para esse fim.
- ART. 46 — As rendas serão applicadas no desenvolvimento do Aéro Clube, a critério da Diretoria e de acôrdo com as exigências de suas finalidades.

DIRETORIA

Presidente	Dr. Vasco A. Venchiarutti
Vice-Presidente	Mario Couvert Palhares
1.º Secretário	José Bento Soares de Oliveira
2.º »	Osny Foelkel Congilio
1.º Tesoureiro	Armando Orsi
2.º »	Paulo da Silva Prado
Diretor de Campo	Xisto Lourencini
» de Propaganda	Antonio Camilo

Regulamento Interno do Aéro Clube de Jundiaí

ART. 1.º — O Clube, cuja finalidade conforme o Art. 1.º dos Estatutos, é incentivar e desenvolver a Aviação, manterá uma Escola para formação de pilotos de aeronaves de recreio ou esporte.

§ unico — O ingresso em a referida escola só será permitido aos sócios.

ART. 2.º — Os socios que desejarem habilitar-se ao Brevet, no ato da matricula na escola terão de satisfazer as exigencias abaixo, em face do disposto no regulamento para os serviços civis de navegação aérea aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932.

1.º Submeter-se a exame médico mediante a apresentação de:

a) autorização paterna ou de quem exercer o patrio poder se for maior de 17 e menor de 21 anos.

b) declaração assinada pelo próprio, prestando todas as informações concernentes aos seus antecedentes mórbidos, - pessoais e hereditários.

ART. 3.º — Os vôos de instrução ou passeio só serão realizados com ordem do Instrutor contratado ou do Diretor de Campo, responsáveis pela ordem, disciplina, conservação do material e pela observancia rigorosa do que dispõem os Estatutos e este Regulamento; podem em caso de indisciplina por parte do aluno ou piloto, aplicar pena de suspensão, cientificando por escrito à Diretoria, que manterá ou não esse Ato.

Do Instrutor

- ART. 4.º — Zelar rigorosamente pela conservação do material de vôo, adotando as medidas de segurança que tornarem necessárias e que não estejam previstas neste Regulamento.
- ART. 5.º — Escriturar rigorosamente o livro de funcionamento dos Aviões no qual deverá ser anotado o tempo de vôo de passeio ou instrução de cada Aluno ou Piloto e todas as demais ocorrências normais.
- a) Verificar o funcionamento dos motores, independente de vôos; promover a sua revisão, limpeza e troca de óleo.

Do Diretor de Campo

- ART. 6.º — Fiscalizar rigorosamente todas as ocorrências verificadas no Campo; controlar o consumo de óleo e gasolina, conservação da pista etc.

Dos Alunos

- ART. 7.º — Os vôos de instrução serão pagos adiantadamente.
- ART. 8.º — A instrução se processará a critério do Instrutor, que determinará o tempo de vôo, trajeto etc., devendo as suas deliberações serem rigorosamente acatadas.
- ART. 9.º — O Instrutor ministrará aos alunos em lugar previamente designado, aulas teóricas.
- ART. 10.º — Aos alunos será facultado o uso de blusa tipo esporte.
- ART. 11.º — Somente será permitido o vôo aos alunos que estiverem com o exame médico em dia e quites com a tesouraria do clube.

Disposições Gerais

- ART. 12.º — Em caso de avaria motivada por distração ou imprudência do aluno ou piloto, o culpado indenizará o Clube das despesas referentes a reparação da aeronave.
- ART. 13.º — O tempo de voo da aeronave será contado a partir do taxi, ou seja desde o momento em que o aparelho começa a se locomover para início da decolagem, até a completa imobilidade após a aterragem.
- ART. 14.º — Os alunos terão que declarar por escrito, que isentam o Clube de qualquer responsabilidade por acidente; sendo menor de 21 anos, essa declaração deverá ser assinada pelo pai ou quem exercer o patrio poder.
- ART. 15.º — Os alunos em periodo de instrução, deverão cumprir a rigor as determinações do Instrutor, ficando sujeitos a pena de suspensão aqueles que deixarem de cumprir.
- ART. 16.º — A juizo da Diretoria, poderá ser exigido o pagamento de anuidade por ocasião da admissão de novos sócios, ou readmissão.
- ART. 17.º — Caberá ao Diretor de Campo, Instrutor ou Apontador, receber antecipadamente o preço das horas de voo.
- ART. 18.º — Os casos não previstos pelos Estatutos ou por este Regulamento, serão resolvidos pela Diretoria; não dispondo a mesma de poderes, pela Assembléa Geral.





6
D

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 9 222

Projeto de lei nº 1 160, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal alienar, ao Aero Clube de Jundiaí, por doação, um terreno com a área de 15 903 m², localizado no bairro Casa Branca, para nele serem construídos hangares e dependências destinados às suas atividades.

PARECER Nº 2 462

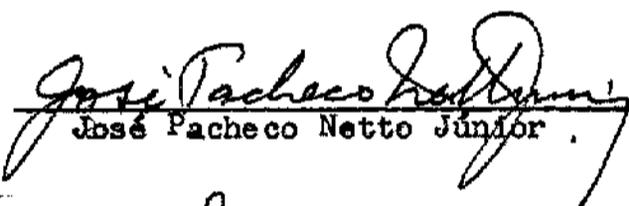
É de competência municipal, de acordo com a legislação vigente, alienar bens pertencentes ao patrimônio municipal.

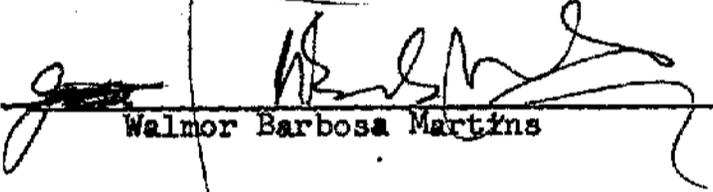
Sala das Comissões, 17/6/1 960.


Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 17/6/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


José Pacheco Netto Júnior.


Walnor Barbosa Martins



7
of

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 9 222

Projeto de lei nº 1 160, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal alie-
nar, ao Aero Clube de Jundiá, por doação, um terreno com a área de -
15.903 m², localizado no bairro Casa Branca, para nele serem construí-
dos hangares e dependências destinados às suas atividades.

PARECER Nº 2 470

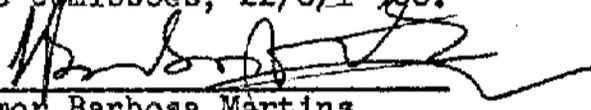
Esta Comissão na parte que lhe compete nada tem a opor
à aprovação do presente projeto de lei.

Não haverá despesas para o erário público e a área do
aeroporto municipal é superior a 230.000 m², e a doação pretendida -
de apenas 15.903 m².

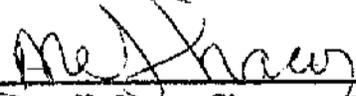
Acresce notar que na parte a ser doada estão as cons-
truções do hangar e da sede do Aero Clube, obras essas feitas pela -
mesma entidade.

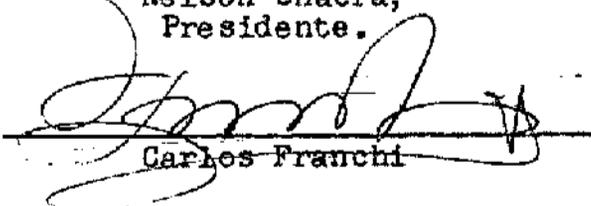
O parecer é favorável.

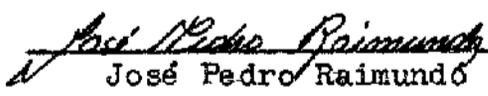
Sala das Comissões, 22/6/1 960.

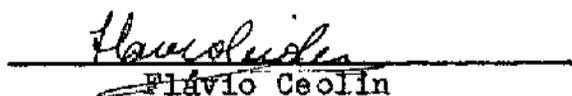

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 23/6/1 960.


Nelson Chacra,
Presidente.


Carlos Franchi


José Pedro Raimundo


Flávio Ceolin



8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 9 222

Projeto de lei nº 1 160, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal alienar, ao Aero Clube de Jundiá, por doação, um terreno com a área de 15 903 m², localizado no bairro Casa Branca, para nele serem construídos hangares e dependências destinados às suas atividades.

P A R E C E R N.º 2 496

A planta anexa ao projeto esclarece perfeitamente a área a ser doada para o Aero Clube de Jundiá.

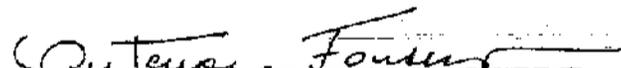
O parecer desta Comissão é favorável, considerando que a área pertencente ao patrimônio é de 230.000 m² e não será sacrificada com a redução de apenas 15.903m².

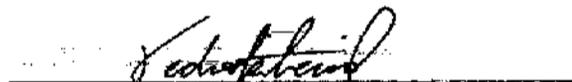
Além do mais é justo considera-se que as obras foram construídas pela própria entidade que prestando inestimáveis serviços a Jundiá e muito mais poderá prestar tendo segurança para realizar novas instalações.

Sala das Comissões, 12/8/1 960.


Duílio Garbatti
Relator e Presidente.

APROVADO O PARECER EM 17/8/1 960.


Antenor Fonseca


Pedro Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AGOSTO 1960

PROTUBULO Nº 160

CLASSIF. 17

9
Of

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 336

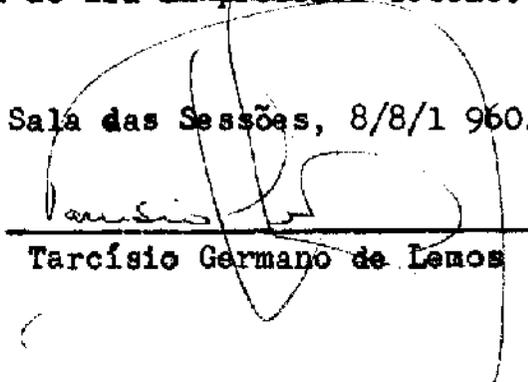
Senhor Presidente

Aprovado
Sala das Sessões, em 8/8/60
PRESIDENTE

Com fundamento no artigo 41 do Regimento Inter-
no,

REQUEIRO seja o projeto-de-lei nº 1 160, de mi-
nha autoria, incluído na ordem-do-dia. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Sala das Sessões, 8/8/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 160

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar ao Aero Clube de Jundiaí, por doação, o imóvel abaixo descrito, situado neste município, no bairro Casa Branca, para construção de hangares e demais dependências destinados às suas atividades de incentivo da aviação, a saber:

" Partindo do ponto A, caminha-se em linha reta passando pela frente do hangar e da sede do Aero Clube de Jundiaí, numa distância de 100 m - (cem metros) lineares para chegar-se ao ponto B. Defletindo-se à esquerda em 90 graus aproximados, segue-se em linha reta numa distância de 155 m (cento e cinquenta e cinco metros) lineares para alcançar-se o ponto C. Defletindo à esquerda caminha-se em linha reta 59 m (cinquenta e nove metros) lineares até o ponto D. Deflete-se novamente à esquerda em linha reta numa distância de 108 m (cento e oito metros) lineares para atingir-se o ponto E. Nova deflexão à esquerda e em linha reta 106,50 m (cento e seis metros e cinquenta centímetros) lineares, chega-se ao ponto A, início do perímetro ora descrito que encerra em seu todo uma área de 15 903 m² (quinze mil, novecentos e três metros quadrados), de acôrdo com a planta anexa que fica fazendo parte integrante desta lei".

Art. 2º - Na escritura de doação constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

- a) inalienabilidade do imóvel doado;
- b) manutenção das finalidades de que trata o artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - A não observância de qualquer dessas cláusulas invalida a doação, perdendo o donatário o direito a qualquer indenização.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação da presente lei, para assinatura da escritura de doação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

25 agosto 60.

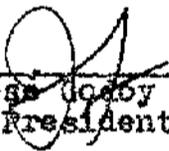
FM.8/60/114:

9 222:

Exmo. Sr. Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 160, devidamente aprovado por este Legislativo em sessão ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Jacoby Ferraz,
Presidente.

ANEXO: Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nota.

-ZBB/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

13

Em 6 de Setembro de 1960.

N.º REE. PCM. 9/60/1 :-

Sala das Sessões, 8/9/60

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Mantido o veto.

Presidente,
14/9/1960.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXC.ª CÂMARA

SET 8 1960

PROTÓCOLO N.º 00609

CLASSIF 503-630

Temos a honra de comunicar a V.Excia. que, usando da faculdade inserta nos artigos 38, § 2º e 58, nº III, da Lei Estadual nº 1, de 18-9-1.947, resolvemos opor nosso veto total ao projeto de Lei nº 1.160, que nos foi presente através de seu ofício PM. 8/60/114, Proc. 9.222, de 25 de agosto último, aqui protocolado a 27 do mesmo mês, por considerá-lo ilegal e adverso ao interesse público, - consoante as razões seguintes, ora submetidas à superior - consideração desse Augusto Plenário.-

A proposição enfocada trata em pormenores-reservados ao Executivo, v.g., a descrição da área (art. 1º) e a especificação de penalidade (parágrafo único do art. 2º). Servimo-nos, para fundamentação desta assertiva, do excelente magistério do festejado Helly Lopes Meirelles: "O Prefeito provê "in concreto", em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê "in abstrato", em virtude de seu poder de regular." (Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 499).

A Sua Excelência o Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

N e s t a .



Prefeitura Municipal de Jundiaí

14

Em 6 de Setembro de 1960

N.º

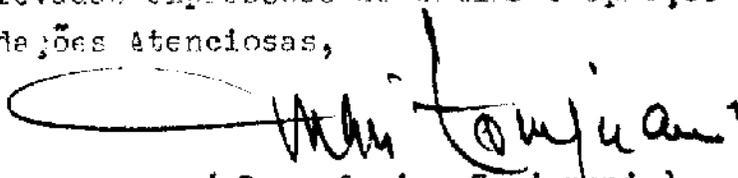
Saliente Themístocles Brandão Cavalcânti - que "o princípio da separação de poderes; ou mais rigorosamente, o da harmonia e independência dos poderes tem tido aplicação muito severa. A invasão se presume, não só quando atingidas atribuições explícitas, mas ainda quando atingidas as que decorrem da própria índole dos órgãos que exercem os poderes do Estado" (Revista de Direito Administrativo, com citação na Apelação nº 60.275, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo).-

Devemos aduzir ainda que este Executivo recebeu, juntamente com o ofício III, duas vias da proposição aprovada, faltante "a planta anexa que fica fazendo parte integrante desta lei" (art. 1º, "in fine").-

Reputamos contrária ao interesse público a doação em tela, sem que previamente esteja o Município convicto de que a área a ser desmembrada do patrimônio municipal, de inestimável valor, será destinada a uso obrigatório e imediato. Assim tenha a certeza de seu adequado aproveitamento, mediante plantas, especificações, memoriais e disponibilidade monetárias, poderá o Município proceder à doação objetivada, afigurando-nos, neste comenos, impossível tal destinação, à ausência de concretização do destino a ser dado à área em referência.

Expostos que temos estes motivos, solicitamos a debruçada atenção do Douto Plenário sobre o assunto, ao tempo em que renovamos a todos os Senhores Camaristas as mais elevadas expressões de estima e apreço.

Saudações Atenciosas,


(Dr. Omeir Zonigani)
-Prefeito Municipal-

OZ/rf.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 9 222

Veto do sr. Prefeito Municipal - apôsto ao projeto de lei número 1160 decretado lei por êste Legislativo Municipal em sessão ordinária realizada no dia 24/8/1 960.

P A R E C E R N.º 2 569

Esclareço que o projeto é de minha autoria. Nada me impede, todavia, na forma do Regimento Interno, a que como membro da Comissão de Justiça, dê parecer ao projeto, tanto mais ao veto, onde não se discutem as razões do projeto, mas a fundamentação do veto.

- HISTÓRICO DO VETO -

" Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo. Segundo a tradição do nosso direito público, o Executivo pode vetar o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Carta Magna da União ou do Estado-membro; a ilegalidade é o desrespeito do projeto a leis superiores (federalis ou estaduais); a contrariedade ao interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enumerá-los em doutrina. Cumpre ao Administrador Público descobri-los na proposição de lei, cotejando-a com os superiores interesses da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, ou da própria Administração. " HELY LOPES MEIRELES, Direito Municipal Brasileiro, Vol. II, Pág. 509.

A história nos mostra como pode um instituto se modificar, a ponto de, se aplicar o veto de forma diametralmente oposta àquela - adotada na origem, pois foi em Roma, onde surgiu, uma arma da democracia contra os exageros do poder supremo.

" Os tribunos da plebe, instituídos em Roma em consequência da Retirada do Povo para o Monte Sagrado, sentavam-se no vestíbulo do Senado, cujas deliberações revisavam, anulando-as, quando queriam com uma só palavra - VETO (eu proíbo)" TITO LIVIO, História Romana, Liv. II, cap. 33 e FUSTEL DE COULANGES, La Cité Antique, 19a. ed. 1 905, págs. 348-52.

Verifica-se, desta forma, que o instituto do veto não é - coisa nova, remontando das mais antigas tradições do princípio democrático, sendo, todavia, e continuando a ser, agora por imperativo -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - fls. 2-

constitucional, seu fundamento a ilegalidade, a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público, da lei, submetida ao império do poder executivo.

Eis porque se firmou a máxima de que: "EIUS EST VETARE CUIUS EST PERMITTERE" - Quem pode permitir, pode proibir. Tudo depende das condições políticas, das relações entre os poderes, ou da lei que se oferece à sanção.

- O VETO E OS VETOS -

É inegável que o atual administrador da cidade tem vetado muitos projetos desta Casa, o que nos obriga a afirmar que, ou a Câmara Municipal de Jundiá legisla muito mal e o sr. Prefeito profibe muito bem as leis, ou a Câmara legisla bem e o sr. Prefeito é amante do veto, da proibição de legislar.

No caso presente o veto é total por apresentar ilegalidade e ser contrário ao interesse público.

Afirma o ilustre Gestor dos Negócios do Município que o projeto é ilegal porque "a proposição enfocada entra em pormenores reservados ao Executivo", eis que "O Prefeito provê "in concreto", em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê "in abstrato" em virtude de seu poder de regular", repetindo mais uma vez um velho chavão incompleto de Hely Lopes Mirelles.

Insiste em ser o projeto contrário ao interesse público pela "ausência de concretização do destino a ser dado à área em referência."

Este o relatório, o histórico e a história. Vamos ao parecer.

- PARECER-

A Ilegalidade

Em primeiro lugar cumpre-nos exterminar de vez por todas a estereotipada figura, na fundamentação sem fundamento, na arguição que nada tem de argumento, pois isolado e sem previsão para cada específico de nada vale, de que o prefeito provê "in concreto" e a Câmara "in abstrato".

É uma heresia jurídica afirmar ^{/-se,} como vem afirmando o sr. Prefeito em seus vetos, que o ilustre Hely Lopes Mirelles quis - dar o sentido que se lhe empresta, no executivo, às suas palavras de doutrina. Só quem leu a obra de Direito Municipal Brasileiro em parte e não no todo, pode cometer um pecado tão grande.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ - Fls. 3 -

A verdade, enfim, é que Hely Lopes Meirelles, interpretando o seu pensamento diz à pág. 567 do Vol. II de sua obra:

" Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente de seus Vereadores, são todas aquelas que a Constituição estadual ou a lei orgânica não reservar expressamente à iniciativa do Prefeito. Em geral, reservam-se à iniciativa do executivo somente a proposta orçamentária e as leis que criem cargos em serviços já existentes, ou aumentem vencimentos de funcionários do próprio executivo. As demais podem ser iniciadas por projeto de qualquer Vereador. Ainda aqui cabe observar que a imprópria chamada "lei orçamentária", que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, não se confunde com a lei tributária propriamente dita, isto é, a lei que cria ou altera tributos. O projeto orçamentário é de iniciativa privativa do Prefeito; o projeto de lei tributária é de iniciativa concorrente dos Vereadores e do Prefeito, como qualquer outro. Sobre esse assunto já discorreremos amplamente ao tratar do orçamento (Cap. IV, n. IX), ao qual remetemos o leitor."

E diz a fls. 571:

" Elaborar a lei não se confunde com a sua execução. A execução é sempre ato concreto de administração, e por isso mesmo ... transcende da competência legislativa.

Como órgão legislativo, a Câmara não pode interferir no Executivo, senão através de leis - normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta - disciplinadoras das atividades municipais, e de indicações, que são meras sugestões de medidas administrativas. Assim, não compete à Câmara realizar obras ou serviços públicos, efetuar pagamentos, assumir encargos em nome próprio ou do Município, prover cargos do Executivo ou substituí-lo em qualquer atividade administrativa (7).

Vedado-lhe é praticar atos concretos de administração. Sua função no governo municipal é de regular a ação do Prefeito e dos municípios, e não a de administrar os interesses locais. Sua atividade é normativa, ~~tax~~ e não executiva. A Câmara dispõe em lei; o Prefeito faz cumprir a lei, convertendo os seus mandamentos abstratos e gerais em atos concretos e especiais de administração. Por isso se diz que a Câmara provê in abstracto e in genere, ao passo que o Prefeito provê in concreto e in specie.

A Câmara só se pode opor à ação e orientação administrativa do Prefeito, através de lei que lhe imponha norma diversa de conduta. Isso porque, como bem salienta BERTHELEMY, "o que caracteriza a vontade do executivo é que ela não é inteiramente livre e soberana, porque, quando o legislativo exprime a sua vontade em lei, esta vontade tem preferência sobre a do executivo" (8). A essa preferência é que se denomina "reserva da lei", por ser exclusivamente do Legislativo".

E confirma a fls. 605 do volume II de sua obra.

" Em sua função normal e predominante sobre as demais, o Plenário elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que a Câmara provê in genere, o Prefeito in specie: A Câmara dita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 4 -

entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. "

Entende por abstrato, o ilustre vetante, aquilo que nos dá conta Carlos Maximiliano, em sua conferência realizada em 11 de maio de 1945, no Instituto dos Advogados e, que serve como uma luva para o caso, dada a insistência do sr. Prefeito Municipal, querendo que os vereadores legissem como na anedota vetusta:

" Articulo primero - No hay articulo primero.

Articulo segundo - Ni segundo tampouco.

Articulo tercero - Quedan revogadas todas las disposiciones en contrario."

Para não me alongar em demasia, na demonstração da tentativa de cerceamento do direito de legislar que o sr. Prefeito que impingir a esta Câmara, junto recortes do Diário Oficial, onde e por onde se verifica que a Assembléia Legislativa do Estado, legisla como nós e, tem os seus projetos aprovados pelo inclito Governador de todos os paulistas.

- CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO -

Já se vê que o sr. Prefeito vetou o projeto pela capa e pelo nome do autor, não tendo lido nem o artigo primeiro. Apresentou o veto sob esta epígrafe, dada "a ausência de concretização do destino a ser dado à área em referência", quando, o art. 1º do referido projeto afirma:

" para a construção de hangares e demais dependências destinados às suas atividades de incentivo da aviação."

O art. 2º prevê:

" a) inalienabilidade do imóvel doado,

b) manutenção das finalidades de que trata o art. 1º.

Quando é sabida a luta que vem desenvolvendo o Aero-Clube de Jundiaí para melhoria das condições das instalações existentes; das melhorias feitas; da vinda do Clube de Planadores da Escola Elitética, que necessita de instalações condignas; quando se sabe o incremento que vem tendo a aviação em nossa terra; quando se verifica a bairrista e progressista Campinas lutando por um aeropôrto como o de Viracopos; quando se vê o maravilhoso parecer da Comissão de Finanças aprovado pela totalidade de seus membros;

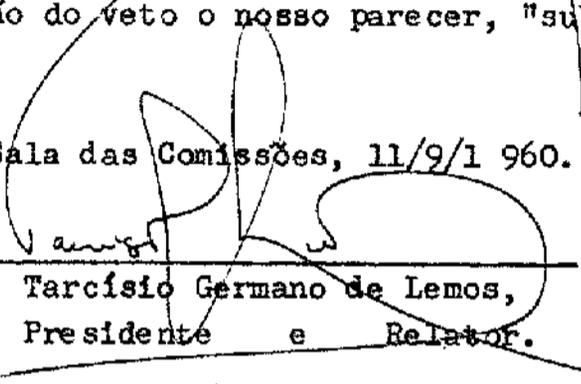


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 5 -

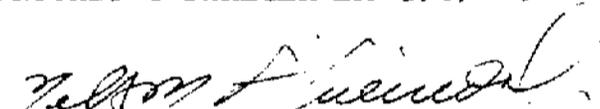
quando se vê o parecer favorável da Comissão de Obras; quando se vê - tudo isto, não se pode aceitar e manter um veto que é uma verdadeira afronta ao instituto democrático, nascido no seio da velha e democrática Roma.

Pela rejeição do veto o nosso parecer, "sub censura" - dos maiores.

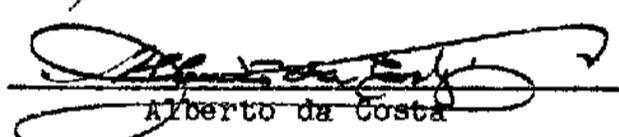
Sala das Comissões, 11/9/1 960.

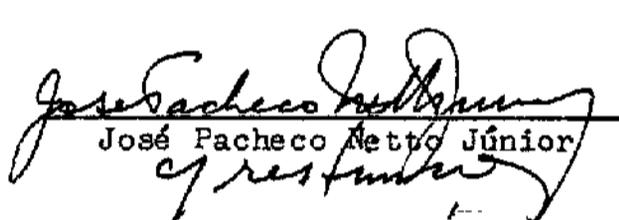

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 13/9/1.960


Nelson Figueiredo


Walmor Barbosa Martins


Alberto da Costa


José Pacheco Netto Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

15 s e t e m b r o 60.

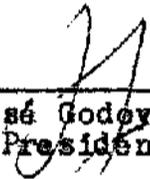
Exmo. Sr. Prefeito:

PM.9/60/39:-

9 222:-

Tenho a subida honra de comunicar a V. Excia. que o veto aposto ao projeto de lei nº 1 160, objeto de sua mensagem de 6 do corrente, foi mantido por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 14 do mês andante.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. Osmar Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

LEI N. 5.816, DE 16 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Governo do Estado a alienar, por doação áreas de terreno à Fazenda Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a alienar, por doação, à Fazenda Nacional, duas áreas de terreno situadas na Comarca Município e Distrito de Paz de Santos, à Avenida Saldanha da Gama, zona urbana de Santos, nas quais o Governo Federal construiu prédio destinado ao Entrepósito de Pesca, com as seguintes características:

A primeira área compreende 11033,89 m² (onze mil e trinta e três metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados), começando as divisas no prolongamento da reta ligando os marcos de pedra 8 e 9 a 6 m (seis metros) do marco 9 e seguem com os rumos e distâncias seguintes: S 38°03'E e 129,70 m (cento e vinte metros e setenta centímetros), confrontando com Dr. João Keiffer; desse ponto segue a divisa à esquerda, dividindo com D. Ana Marinangeli Russo com o rumo e distâncias: S 41°13'E e 89,20 m (oitenta e nove metros e vinte centímetros); desse ponto seguem as divisas à esquerda, dividindo com a linha e com os rumos e distâncias: N 38°34'E e 3,60 m (três metros e sessenta centímetros); N 42°17'E e 5,20 m (cinco metros e vinte centímetros); N 45°41'E e 6,01 m (seis metros e um centímetro); N 45°08'E e 47,13 m (quarenta e sete metros e treze centímetros); N 43°00'E e 5,06 m (cinco metros e seis centímetros); N 38°11'E e 5,65 m (cinco metros e sessenta e seis centímetros); N 34°37'E e 4,31 m (quatro metros e trinta e um centímetros); N .. 29°32'E e 6,17 m (cinco metros e dezessete centímetros); N 27°31'E e 30,38 m (trinta e sete metros e oito centímetros) — marco de pedra 8 — canto da divisa com a herança Bittencourt; desse ponto seguem as divisas à esquerda, dividindo com a herança Bittencourt com o rumo N 41°22'W e 87,87 m (oitenta e sete metros e oitenta e sete centímetros), aos 81,87 m (oitenta e um metros e oitenta e sete centímetros) — marco de pedra n. 9 — ponto de partida.

A segunda área compreende 5.945,85 m² (cinco mil e novecentos e quarenta e seis metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), começando as divisas no encontro da cerca da estrada de ferro com a cerca divisória entre a propriedade em questão e o Estaleiro; desse ponto, segue a divisa dividindo com a Linha de Marinha com os rumos e distâncias: N 45°03'E e 63,23 m (sessenta e três metros e vinte e três centímetros); N 38°13'E e 5,09 m (cinco metros e nove centímetros); N 38°34'E e 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros), canto da divisa com o Dr. Júlio Keiffer; desse ponto, seguem as divisas à esquerda dividindo com o Dr. Júlio Keiffer com o rumo de N 41°13' e distância de 89,20 m (oitenta e nove metros e vinte centímetros), canto da divisa com D. Ana Marinangeli Russo; desse ponto, seguem as divisas à esquerda dividindo com D. Ana Marinangeli Russo com os rumos e distâncias seguintes: S 38°03'W e 72,91 m (setenta e dois metros e um centímetro); S 51°57'E e 48 m (quarenta e oito metros) canto da divisa com Vancerberand & Cia.; desse ponto, segue a divisa dividindo com Vancerberand & Cia. com rumo de S 33°24'E e distância de 45,27 m (quarenta e cinco metros e vinte e sete centímetros), ponto de partida.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de agosto de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Artila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de agosto de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 15-b. - 8.9.

C. F. O. 18-b.

C. O. S. P. 24-b.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

Ao Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins
para relatar, Juizai, 18/6/1.960, Ref. Aus.

Guillio garlato

Avoz para o parecer ao veto. 7. 9/9/60 *Guillio*

A N E X O S

Fls. 1-5-b-7-16-

AUTUADO EM 15, 6, 1960.